

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.162/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157960-50
Impugnação: 40.010122953-45
Impugnante: Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda
IE: 411140175.00-41
Proc. S. Passivo: Marcello Augusto Lima Vieira de Mello/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - CARVÃO VEGETAL. Constatado o recebimento de carvão vegetal acobertado por documentos fiscais declarados ideologicamente falsos pelo Fisco, acarretando o desacobertamento da movimentação física da mercadoria, e conseqüente encerramento do diferimento, e resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXXI, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento versa sobre o recebimento, pela Autuada, no período de 01/07/06 a 30/09/06, de carvão vegetal acobertado por documentos fiscais declarados ideologicamente falsos pelo Fisco, acarretando o desacobertamento da movimentação física da mercadoria, e conseqüente encerramento do diferimento, e resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXXI, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 263/272, juntando documentos às fls. 275/769

O Fisco se manifesta às fls. 771/777, refutando as alegações de defesa.

DECISÃO

Confirmando o relatório supra, verifica-se que o lançamento versa sobre o recebimento, pela Autuada, no período de 01/07/06 a 30/09/06, de carvão vegetal acobertado por documentos fiscais declarados ideologicamente falsos pelo Fisco, acarretando o desacobertamento da movimentação física da mercadoria, e conseqüente encerramento do diferimento, e resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso XXXI, do art. 55, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A relação das notas fiscais objeto do lançamento encontra-se na planilha de fls. 11/12, sendo que as cópias das mesmas encontram-se juntadas às fls.14/187.

De início, cumpre ressaltar que as operações envolvendo a mercadoria carvão vegetal submetem-se ao tratamento fiscal de diferimento, conforme item 19, do Anexo II, do RICMS/02.

Nos termos do art. 7º, do RICMS/02, ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria são transferidos para operação posterior.

A Autuada, Cosimat Siderúrgica de Matozinhos Ltda, estabelecida no município de Matozinhos, Minas Gerais, recebeu, no período de 01/07/06 a 30/09/06, carvão vegetal da firma individual Sebastião Mendes Ferreira, estabelecida no município de Curral de Dentro, também situado no Estado de Minas Gerais, emitindo notas fiscais de entrada, nos termos da legislação de regência.

Contudo, as notas fiscais que teriam acobertado a movimentação física da mercadoria foram declaradas ideologicamente falsas pelo Fisco em virtude de encerramento irregular de atividade do remetente da mercadoria, conforme ato declaratório de falsidade de fls. 238/239, publicado no “Minas Gerais” de 06/11/2007.

Os fundamentos do lançamento encontram-se dispostos no RICMS/02, conforme transcrições abaixo.

Salienta-se, de início, o fundamento para a declaração de falsidade dos documentos fiscais:

Efeitos a partir de 16/03/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.258, de 15/03/2006.

Art. 133-A - Considera-se **ideologicamente falso**:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

b - de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade; (Grifado)

A consequência imediata é o desacobertamento fiscal da movimentação da mercadoria:

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria**:

I - com documento fiscal falso ou **ideologicamente falso**; (Grifado)

O desacobertamento da movimentação da mercadoria acarreta o encerramento do diferimento:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

O instituto do diferimento determina que o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria sejam transferidos para operação posterior.

Na hipótese de não haver documento fiscal para documentar essa transferência do momento de lançamento e recolhimento do imposto, ou o documento for considerado falso, ideologicamente falso ou inidôneo, o que tem o mesmo efeito, encerra-se o diferimento e o imposto deve ser de imediato exigido.

A infração acarreta, também, a exigência de penalidade prevista em lei:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

A Impugnante alega que as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas eram legítimas, trazendo inclusive o carimbo da fiscalização de trânsito.

Contudo, tal argüição não retira delas a condição de documentos fiscais ideologicamente falsos. Estando caracterizado o encerramento irregular da atividade do contribuinte Sebastião Mendes Ferreira, restaria à Impugnante comprovar que as operações de fato ocorreram com o contribuinte titular dos documentos fiscais ora em discussão.

A Impugnante, por seu turno, apresenta, dentre outros, vários documentos procurando demonstrar a comprovação dos pagamentos relacionados às operações de remessa do carvão vegetal pelo fornecedor acima citado (fls. 541/769).

Não obstante, interessante notar que a Impugnante não comprovou de uma sequer operação o recebimento do dinheiro ou a entrega da mercadoria relacionados ao produtor/contribuinte Sebastião Mendes Ferreira.

Se a Impugnante de fato realizou as operações com o produtor em questão, como afirma, como entender o fato dela não conseguir comprovar ao menos para uma operação a efetividade do pagamento ao titular dos documentos fiscais.

A comprovação do recebimento dos valores pelo titular dos documentos fiscais desqualificaria o lançamento; a defesa não produziu nenhuma prova efetiva nesse sentido.

Fato é que a conclusão a que se chega é a de que os documentos fiscais, objeto do ato declaratório, não foram emitidos pelo seu titular, até porque este já não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mais tinha existência física como contribuinte, tendo sua inscrição estadual sido bloqueada e os documentos fiscais autorizados declarados ideologicamente falsos.

Nessa mesma linha de raciocínio, a apresentação de documentos do IEF (Instituto Estadual de Florestas) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também não socorre a Impugnante.

Em nenhum desses documentos comprova-se a participação do produtor Sebastião Mendes Ferreira.

Portanto, de todo o acima exposto, conclui-se que os documentos fiscais declarados ideologicamente falsos não foram emitidos pelo seu titular, o que os tornou imprestáveis para acobertamento da movimentação física das mercadorias em questão, legitimando as exigências constantes do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator